SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279417 - SP (2026/0207552-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MAURICIO CESAR BORSIO
AGRAVANTE	:	ROBSON DOMINGOS DOS SANTOS VILLA
AGRAVANTE	:	EDMEA KATIA DUTRA VILLA
ADVOGADO	:	RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321
AGRAVADO	:	MARIA ROSA TRABULSE FERREIRA
AGRAVADO	:	THEA TRABULSE NAMOUR
AGRAVADO	:	NAGIB TRABULSE
AGRAVADO	:	BASSIM NAGIB TRABULSE NETO
ADVOGADO	:	HOANES KOUTOUDJIAN - SP030807
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
INTERES.	:	COMERCIAL FIOFER LTDA
ADVOGADO	:	NILSON MARINHO FRANCISCO - SP384238
INTERES.	:	ERIDEVAL FERREIRA
ADVOGADO	:	ADEMIR BORGES DE LIMA - SP338345
INTERES.	:	SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO
ADVOGADO	:	MÁRCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SIQUEIRA - SP199667

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA61051593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:19
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: b93dfdde-59ba-466d-ba0a-c4401fffb7a9

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

5. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão denegatória do recurso especial referente ao não cabimento de recurso especial por ofensa a norma diversa de tratado ou lei federal.

6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha,

Documento eletrônico VDA61051593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:19
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: b93dfdde-59ba-466d-ba0a-c4401fffb7a9

relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; AgInt no AREsp n. 2.207.433/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:19
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: b93dfdde-59ba-466d-ba0a-c4401fffb7a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279417 - SP (2026/0207552-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MAURICIO CESAR BORSIO
AGRAVANTE	:	ROBSON DOMINGOS DOS SANTOS VILLA
AGRAVANTE	:	EDMEA KATIA DUTRA VILLA
ADVOGADO	:	RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321
AGRAVADO	:	MARIA ROSA TRABULSE FERREIRA
AGRAVADO	:	THEA TRABULSE NAMOUR
AGRAVADO	:	NAGIB TRABULSE
AGRAVADO	:	BASSIM NAGIB TRABULSE NETO
ADVOGADO	:	HOANES KOUTOUDJIAN - SP030807
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
INTERES.	:	COMERCIAL FIOFER LTDA
ADVOGADO	:	NILSON MARINHO FRANCISCO - SP384238
INTERES.	:	ERIDEVAL FERREIRA
ADVOGADO	:	ADEMIR BORGES DE LIMA - SP338345
INTERES.	:	SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO
ADVOGADO	:	MÁRCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SIQUEIRA - SP199667

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60031208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:04
Código de Controle do Documento: 31cbe831-5de7-410a-9c73-d4802591f8c9

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

5. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão denegatória do recurso especial referente ao não cabimento de recurso especial por ofensa a norma diversa de tratado ou lei federal.

6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha,

Documento eletrônico VDA60031208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:04
Código de Controle do Documento: 31cbe831-5de7-410a-9c73-d4802591f8c9

relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; AgInt no AREsp n. 2.207.433/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que a aplicação da Súmula n. 182 do STJ é indevida porque o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afirmando que o recurso especial se fundou em violação direta a lei federal (arts. 642 e 792 do CPC e 1.997 do CC), e que a menção à Resolução n. 35/2007 do CNJ foi apenas reforço interpretativo do entendimento jurídico, não constituindo fundamento autônomo e suficiente da negativa de seguimento.

Sustenta, ainda, que, sendo a decisão de inadmissibilidade incindível, a desconstrução dos fundamentos efetivos (ausência de violação dos dispositivos legais e incidência da Súmula n. 7 do STJ) equivale à impugnação do dispositivo único, não se podendo exigir ataque isolado a registro acessório.

Invoca o princípio da primazia do julgamento de mérito.

Pede a concessão de tutela provisória para atribuição de efeito suspensivo.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Documento eletrônico VDA60031208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:04
Código de Controle do Documento: 31cbe831-5de7-410a-9c73-d4802591f8c9

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme as certidões de fls. 155-158.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento em se contesta a decisão que determinou a suspensão da ação de inventário por 180 dias, a fim de que eventuais interessados procedessem ao ajuizamento de demanda para reconhecimento da nulidade da escritura lavrada.

O recurso especial foi inadmitido com base no não cabimento de recurso especial por ofensa a norma diversa de tratado ou lei federal - Resolução n. 35/2007 -, na ausência de demonstração da violação dos arts. 642 e 792 do CPC e 1.997 do CC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A parte ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso por concluir que a parte deixara de impugnar o fundamento referente ao não cabimento de recurso especial por ofensa a norma diversa de tratado ou lei federal.

Conforme exposto na decisão de fls. 138-140, a parte agravante não contestou adequadamente um dos fundamentos da decisão então agravada.

Agora, nas razões do agravo interno, a parte agravante afirma que "o recurso não se alicerça na Resolução, mas em violação direta a lei federal — arts. 642 e 792 do CPC e 1.997 do CC —, [tendo sido] invocada a Resolução apenas

Documento eletrônico VDA60031208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:04
Código de Controle do Documento: 31cbe831-5de7-410a-9c73-d4802591f8c9

como reforço interpretativo" (fl. 146). Todavia, referida argumentação deveria ter sido apresentada quando da interposição do agravo em recurso especial.

Ressalte-se que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as "razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois, convém frisar, não é admitida a impugnação a destempo, a fim de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa" (AgInt no AREsp n. 2.207.433/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente **todos** os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confiram-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que **a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade**, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Documento eletrônico VDA60031208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:04
Código de Controle do Documento: 31cbe831-5de7-410a-9c73-d4802591f8c9

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

Diante do que foi acima decidido, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, formulado nas razões do agravo interno, fica prejudicado.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60031208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:04
Código de Controle do Documento: 31cbe831-5de7-410a-9c73-d4802591f8c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.279.417 / SP

Número Registro: 2026/0207552-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10003565820118260562 10209996020148260100 20208333420258260000 21973016220168260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAURICIO CESAR BORSIO
AGRAVANTE	: ROBSON DOMINGOS DOS SANTOS VILLA
AGRAVANTE	: EDMEA KATIA DUTRA VILLA
ADVOGADO	: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321
AGRAVADO	: MARIA ROSA TRABULSE FERREIRA
AGRAVADO	: THEA TRABULSE NAMOUR
AGRAVADO	: NAGIB TRABULSE
AGRAVADO	: BASSIM NAGIB TRABULSE NETO
ADVOGADO	: HOANES KOUTOUDJIAN - SP030807
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
INTERES.	: COMERCIAL FIOFER LTDA
ADVOGADO	: NILSON MARINHO FRANCISCO - SP384238
INTERES.	: ERIDEVAL FERREIRA
ADVOGADO	: ADEMIR BORGES DE LIMA - SP338345
INTERES.	: SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO
ADVOGADO	: MÁRCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SIQUEIRA - SP199667

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

Documento eletrônico VDA61046142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:22
Código de Controle do Documento: 1ca7ca87-5446-4d8b-8683-94b62dad31f6

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MAURICIO CESAR BORSIO
AGRAVANTE	: ROBSON DOMINGOS DOS SANTOS VILLA
AGRAVANTE	: EDMEA KATIA DUTRA VILLA
ADVOGADO	: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321
AGRAVADO	: MARIA ROSA TRABULSE FERREIRA
AGRAVADO	: THEA TRABULSE NAMOUR
AGRAVADO	: NAGIB TRABULSE
AGRAVADO	: BASSIM NAGIB TRABULSE NETO
ADVOGADO	: HOANES KOUTOUDJIAN - SP030807
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
INTERES.	: COMERCIAL FIOFER LTDA
ADVOGADO	: NILSON MARINHO FRANCISCO - SP384238
INTERES.	: ERIDEVAL FERREIRA
ADVOGADO	: ADEMIR BORGES DE LIMA - SP338345
INTERES.	: SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO
ADVOGADO	: MÁRCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SIQUEIRA - SP199667

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:22
Código de Controle do Documento: 1ca7ca87-5446-4d8b-8683-94b62dad31f6